

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Inclui a consulta preventiva de oftalmologia como parte da atenção básica do Sistema Único de Saúde (SUS); e assegura a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo SUS a crianças e a pessoas idosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a consulta preventiva de oftalmologia como parte da atenção básica do Sistema Único de Saúde (SUS) e assegura a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo SUS a crianças e a pessoas idosas.

Art. 2º A consulta preventiva de oftalmologia fará parte da atenção básica do SUS, nos termos do regulamento.

Art. 3º Terão prioridade no SUS para marcação de consultas oftalmológicas e fornecimento de lentes corretivas:

- I - crianças até 10 (dez) anos de idade;
- II - pessoas idosas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, observadas as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha a substituí-la.



Documento : 93133 - 9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de junho de 2022.



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93133 - 9